



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150052 - SP
(2026/0013694-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : MARIA INES DE ARRUDA
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083
LUAN GUSTAVO DA SILVA - SP423174

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA ROBÓTICA ANTINEOPLÁSICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para cobertura de procedimento cirúrgico por técnica robótica indicado a beneficiária com câncer de pâncreas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para autorizar e custear o procedimento por técnica robótica, confirmou a tutela e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a abusividade da negativa com base na Lei n. 14.454/2022 e prescrição médica, e majorou os honorários para 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial à luz do art. 369 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a negativa de cobertura do procedimento por técnica robótica é legal, à luz do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se o reembolso deve ser limitado, conforme art. e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente os fundamentos da inadmissibilidade, com reconsideração e prosseguimento do exame.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a análise do alegado cerceamento de defesa demanda reexame do conjunto fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois conforme a jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF, pois o reembolso do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 não foi debatido no acórdão recorrido.

10. Os óbices processuais pela alínea *a* impedem o conhecimento da divergência pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, por demandar reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ na cobertura de procedimento robótico para tratamento de câncer. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF sobre questão de reembolso não prequestionada. 5. Óbices sumulares aplicados pela alínea *a* impedem o conhecimento da divergência pela alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, §§ 12 e 13, e 12, VI; CPC, art. 369.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, REsp n. 2.204.523/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.947.666/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 2.205.006/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150052 - SP
(2026/0013694-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : MARIA INES DE ARRUDA
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083
LUAN GUSTAVO DA SILVA - SP423174

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA ROBÓTICA ANTINEOPLÁSICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para cobertura de procedimento cirúrgico por técnica robótica indicado a beneficiária com câncer de pâncreas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para autorizar e custear o procedimento por técnica robótica, confirmou a tutela e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a abusividade da negativa com base na Lei n. 14.454/2022 e prescrição médica, e majorou os honorários para 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial à luz do art. 369 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a negativa de cobertura do procedimento por técnica robótica é legal, à luz do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se o reembolso deve ser limitado, conforme art. e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente os fundamentos da inadmissibilidade, com reconsideração e prosseguimento do exame.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a análise do alegado cerceamento de defesa demanda reexame do conjunto fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois conforme a jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF, pois o reembolso do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 não foi debatido no acórdão recorrido.

10. Os óbices processuais pela alínea *a* impedem o conhecimento da divergência pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, por demandar reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ na cobertura de procedimento robótico para tratamento de câncer. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF sobre questão de reembolso não prequestionada. 5. Óbices sumulares aplicados pela alínea *a* impedem o conhecimento da divergência pela alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, §§ 12 e 13, e 12, VI; CPC, art. 369.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, REsp n. 2.204.523/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.947.666/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 2.205.006/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica dos óbices aplicados na origem e que o agravo em recurso especial enfrentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando a necessidade de reavaliação jurídica de matéria de direito, sendo inaplicável a Súmula n. 182 do STJ.

Requer que o agravo interno seja conhecido e provido, com a reconsideração da decisão monocrática ou, mantida, que seja submetida a julgamento colegiado, para, ao final, reformar a decisão e dar seguimento ao recurso especial.

Contraminuta às fls. 696-699.

É o relatório. Decido.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 681-682. Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 599):

Plano de saúde. Cobertura. Procedimento de duodenopancreatectomia robótica. Beneficiária portadora de câncer de pâncreas. Ausência de previsão no rol

de procedimentos da ANS. Circunstância que não impede a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Existência de prescrição médica. Precedentes. Cerceamento de defesa não configurado. Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 369 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria incorrido em cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente sem prova pericial, embora requerida, necessária para dirimir questão técnica sobre a cobertura contratual e eficácia do método robótico;

b) 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998, já que a negativa de cobertura de procedimentos por técnica robótica, não previstos no rol da ANS, teria respaldo legal e contratual, impondo observância estrita ao rol e ao *pacta sunt servanda*;

c) 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois o reembolso, em casos excepcionais, deveria limitar-se aos valores de tabela do produto, não sendo cabível custeio integral fora da rede credenciada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o rol da ANS não impediria a cobertura do procedimento robótico indicado e que estaria afastada a taxatividade pela Lei n. 14.454/2022, divergiu do entendimento dos julgados indicados(REsp n. 1.733.013/PR, EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP , AgInt nos EDcl no REsp n. 2.042.948/PR).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a legalidade da negativa e, subsidiariamente, limitar eventual reembolso aos valores de tabela.

Contrarrazões às fls. 638-641.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora, portadora de câncer de pâncreas, pleiteou a cobertura de procedimento cirúrgico por técnica robótica, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, preferencialmente em hospital indicado, e multa diária em caso de descumprimento. O valor da causa foi fixado em R\$ 66.953,12.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para autorizar e custear o procedimento por técnica robótica, confirmando a tutela, com condenação em custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 423-426).

A Corte estadual manteve a sentença, afastou o cerceamento, reconheceu a abusividade da negativa à luz da Lei n. 14.454/2022 e da prescrição médica, e majorou os honorários para 15% do valor da causa (fls. 599-604).

I - Art. 369 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial e julgamento antecipado do mérito.

O acórdão recorrido concluiu que o conjunto documental era suficiente, que o juiz é destinatário da prova e que não havia necessidade de dilação probatória, citando precedentes do STJ (fls. 600-601).

Como visto, o Tribunal *a quo* julgou a suficiência probatória após analisar os elementos dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Cobertura do Procedimento Por Robótica

A recorrente afirma que a negativa de cobertura do procedimento por robótica encontra amparo legal e contratual, devendo prevalecer a taxatividade do rol e os limites de cobertura.

O acórdão recorrido aplicou a Lei n. 14.454/2022, transcreveu os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, e assentou que, havendo prescrição médica e

eficácia baseada em evidências, é abusiva a negativa fundada exclusivamente no rol da ANS, ademais não demonstrada alternativa terapêutica equivalente (fls. 601-604).

Registre-se que a Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a tese da taxatividade mitigada, ou seja, a de que o rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, desde que presentes determinados requisitos, a saber: inexistência de alternativa terapêutica eficaz no rol da ANS; demonstração da efetividade do tratamento indicado, com respaldo na medicina baseada em evidências; inexistência de vedação expressa da ANS à sua incorporação; e recomendações de órgãos técnicos como CONITEC e NATJUS, bem como a realização, sempre que possível, de diálogo interinstitucional com especialistas da área da saúde.

Constata-se, portanto, que a conclusão da Corte de origem está em sintonia com o entendimento do STJ.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, tratando-se do fornecimento de tratamento antineoplásico, as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Especificamente quanto ao procedimento de cirurgia realizada por técnica robótica relacionado a diagnóstico de câncer, o entendimento desta Corte é o de que a cobertura é igualmente obrigatória, independentemente da análise dos requisitos de flexibilização de mitigação do rol da ANS.

Nessa linha: REsp n. 2.204.523/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025, AREsp n. 2.947.666/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025 e REsp n. 2.205.006/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

Assim, o acórdão, ao decidir ser devida a cobertura do procedimento para tratamento de câncer, está em sintonia com o entendimento do STJ. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Verifica-se também que a questão em análise foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no acervo probatório dos autos. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.150.052 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0013694-2

Número de Origem:
10024434820248260168

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : MARIA INES DE ARRUDA

ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083
LUAN GUSTAVO DA SILVA - SP423174

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : MARIA INES DE ARRUDA

ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083
LUAN GUSTAVO DA SILVA - SP423174

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026